

cobrado, relativamente a mercadoria entrada ou adquirida para comercialização, quando sua saída não seja tributada, ou esteja isenta do imposto.

Proc. DRT-1 n. 8066/87, julgado em sessão da 6ª Câmara de 15.8.89 — Rel. José Luiz Quadros Barros.

4827 — MERCADORIA — Seiva de pinus — Saída e transporte desacompanhados de documentação fiscal — Infração caracterizada e reconhecida pelo produtor-autuado — Acolhido valor da operação arbitrada pelo fisco, conforme art. 27, parágrafo 1º do RICM/81, com inclusão do frete — Improvido o recurso — Decisão unânime.

O autuado reconhece o fato da mercadoria apreendida encontrar-se, à época, desacompanhada de nota fiscal e, tampouco contesta os dados referentes à quantidade das mercadorias objeto de apreensão. Insurge-se, no entanto, contra a determinação do valor atribuído pelo fisco; em sua argumentação, aborda o posicionamento de que nesse valor encontra-se indevidamente incluído o frete, o qual seria recebido do comprador. Nesse particular, houve o cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do art. 27 do RICM/81, visto que não foram juntados aos autos quaisquer títulos comprobatórios do contrato de transporte (conhecimentos, extratos de pagamentos etc.). Ademais, como lembrado pelo AFR, a própria empresa destinatária pertence ao autuado. Sobre a inclusão do valor de fretes na base de cálculo, com validade complementar para a análise desse caso, encontramos subsídios, em trechos das Ementas ns. 951 e 453, inseridas no Ementário do TIT-1985 e Ementa n. 4364, publicada no Boletim TIT n. 242, de 22.4.89. Por fim, considerando o conjunto inserido nos autos, deixo de acolher as notas fiscais emitidas após a ação fiscal e concluo por correta a atribuição do valor, à vista da NFP retirada do talonário do autuado, datada de poucos dias antes da autuação, consignando valor ligeiramente superior (5%) para o mesmo produto e com idêntica quantidade. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-4 n. 5254/87, julgado em sessão da 7ª Câmara Especial de 12.5.89 — Rel. Paulo Afonso Accorsi de Godoy.

4828 — AIIM — Acusação fiscal reportando situação fática com hipótese duvidosa — Cancelada a exigência fiscal — Recurso ordinário provido — Decisão unânime.

O presente não está em condição de ser mantido, na forma como se apresenta. A nota fiscal que acompanhava a mercadoria não foi desclassificada, ficando, após a decisão recorrida, a acusação de saída e transporte de 20 torneiras e 12 registros acompanhados de nota fiscal onde constam 40 torneiras e 24 registros. Assim definido, anteriormente a ação fiscal, pode ter acontecido duas hipóteses, sendo a primeira em que o contribuinte saiu do estabelecimento com a carga e a nota fiscal corretas e no trajeto vendeu 20 torneiras e 12 registros sem emissão de nota fiscal e a segunda hipótese, a alegada pela recorrente, em que emitiu a nota fiscal constando quantidades maiores do que as que colocou no veículo. São situações distintas da acusação inicial, quanto ao relato, quanto à infringência e quanto à capitulação da multa.

Proc. DRT-8 n. 1213/87, julgado em sessão da 8ª Câmara Especial de 8.5.89 — Rel. Wilma Pericini Del Masso.

4829 — FALTA DE INSCRIÇÃO — De pessoa física, interceptada pela fiscalização transportando bebidas — Habitualidade da prática de comércio, contudo, não caracterizada — AIIM insubsistente — Provido o recurso — Decisão unânime.

A apontada falta relativa à inscrição na repartição fiscal não está comprovada. O interessado transportava bebidas e isso não implica, necessariamente, em que ele iria vendê-las. Ocorre que essas bebidas, por serem estrangeiras, podem caracterizar crime de contrabando ou descaminho, de alçada federal e o fisco estadual já providenciou a entrega aos agentes da Receita Federal. Entendo encerrado o incidente, mesmo porque o interessado já foi duramente penalizado. Isto posto, julgo insubsistente o auto inicial.

Proc. DRT-9 n. 2377/86, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 19.4.89 — Rel. Zadok de Paula Raphael.

4830 — SEMENTES PARA PLANTIO — Saídas isentas de ICM nos termos do Convênio ICM n. 21, de 21.10.82 — Insubsistente o AIIM que reclamou o imposto, pela ausência do suporte isencional no corpo do documento fiscal — Provido o recurso — Decisão unânime.

“Data venia”, conheço do recurso e lhe dou provimento integral, para julgar insubsistente o auto, isto porque o documento fiscal emitido pelo contribuinte indica claramente tratar-se de saída de semente tendo omitido, apenas, a parte formal de indicação do suporte da isenção. Isto, porém, seria mera improbi-

de acessória relevável pelo art. 537 do RICM.

Proc. DRT-11 n. 5485/87, julgado em sessão da 2ª Câmara de 19.7.89 — Rel. Maria Leonor Leite Vieira — Ementa do voto do Juiz Antonio Carlos Grimaldi.

4831 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — Usina de açúcar e álcool — Entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal — infrações apuradas por contagem física e critérios contábeis — Ausência de prova em sentido contrário — Negado provimento ao recurso ordinário — Decisão unânime.

A autuada não obstante tenha alegado em suas razões de defesa e recurso, que o critério adotado pelo fisco para a lavratura do auto de infração é incorreto e que eventuais depreciações ou perdas ou distorções de preços possam influir em seu resultado, em nenhum momento trouxe aos autos, qualquer prova desta afirmação. Alegou, ainda, por diversas vezes que sua contabilidade regular não permite a adoção deste ou aquele critério de caixa paralelo e que esta é perfeita. Entretanto, em nenhum momento, e o poderia ter feito, trouxe aos autos, qualquer informação contábil, qualquer peça demonstrativa de suas alegações, de eventuais perdas, depreciações ou valores diversos de preço. Ficou somente nas alegações, nada provando. O fisco, conforme se verifica dos autos, partiu de levantamento físico (cubagem de tanques) efetuado pelo IAA, em duas datas (09.10.86 e 05.02.87), fixando para efeito de cálculo, a primeira como estoque inicial e a segunda como estoque final, não podendo, portanto, haver dúvida quanto ao total de estocagem apurado, inclusive, confirmado e acompanhado por representante legal da contribuinte.

Proc. DRT-4 n. 2938/87, julgado em sessão da 3ª Câmara Especial de 10.5.89 — Rel. Francisco Antonio Feijó.

4832 — NOTAS FISCAIS — Consignação de valores diferentes em suas diversas vias — Recolhido ICM menor que o devido — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A infração acusada no AIIM está fartamente comprovada. O próprio contribuinte admite a ocorrência das irregularidades acusadas. Todavia, alegando a ocorrência de erro de fato, a insignificância das diferenças de recolhimento de imposto, a sua boa-fé, ausência de dolo, fraude ou simulação e comprometendo-se a pagar o imposto exigido, procura eximir-se do pagamen-